

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 018.592/2016-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paudalho/PE.

Responsável: José Pereira de Araújo (CPF 105.049.664-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, A DESPEITO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS INERENTES AO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE (gestão: 2005-2008), diante da não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 879/2008 destinado à realização do evento denominado “São João 2008” no referido município.

2. Após a análise do feito, ao atuar nestes autos em virtude da redistribuição de processos da Secex/PE, a auditora federal da Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 12, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 13 e 14), nos seguintes termos:

“(…) 2. O referido convênio tinha por objeto incentivar o turismo, por meio da realização do evento denominado ‘São João 2008’ no município de Paudalho/PE, com vigência estipulada de 25/6 a 2/11/2008, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 50.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 550.000,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 1, p. 47-73) aprovado. O prazo previsto para prestação de contas era 1º/1/2009.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 673-4, conta corrente 30.855-2, do Banco do Brasil (peça 1, p.131):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB900953	29/8/2008	500.000,00

4. A Prefeitura de Paudalho/PE, na pessoa do então prefeito José Pereira de Araújo, encaminhou a prestação de contas final do convênio, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 85-187):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 85
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 87
Relação da execução da receita e da despesa	Peça 1, p.89
Processos de despesas (ted, Notas Fiscais, recibos	Peça 1, p. 177-187
Procedimento licitatório – documentação	Peça 1, p. 91-98, 135-174
Conciliação Bancária	Peça 1, p. 99-134

5. A análise da prestação de contas apresentada foi realizada por meio da Nota Técnica de Análise 525/2010, de 13/5/2010, do Ministério do Turismo, na qual foram constatadas algumas

ressalvas financeiras e técnicas (peça 1, p. 191-199), que deveriam ser saneadas por parte da prefeitura antes da emissão de parecer conclusivo.

6. O ex-prefeito, Sr. José Pereira de Araújo, foi notificado por meio do Ofício 989/2010, datado de 21/5/2010, para apresentar a documentação complementar apontada na Nota Técnica de Análise 525/2010 (peça 1, p. 191-199), no entanto não atendeu à notificação.

7. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 269/2014, de 12/3/2014, o Ministério do Turismo reanalisou todos os itens do objeto conveniado e concluiu (peça 1, p. 283-291) que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a execução física reprovada, conforme constatações do item ressalvas técnicas.

8. As constatações detectadas no âmbito das Notas Técnicas de Análise 525/2010 (peça 1, p.191-199) e Reanálise 269/2014(peça 1, p.283-291) foram notificadas à Prefeitura de Paudalho/PE, e ao ex-prefeito, gestor dos recursos, por meio dos Ofícios 989/2010, de 21/5/2010, e 1501/2016, de 19/2/2016 (peça 1, p. 305-307).

9. Não tendo o ex-prefeito encaminhado justificativas ou documentação complementar, o Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial, e o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 412/2011, concluindo que o Sr. José Pereira de Araújo era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão de irregularidades na execução física e financeira do ajuste e por conta do não encaminhamento da documentação complementar solicitada (peça 1, p. 219-227).

10. Em 8/4/2016 foi emitido o Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial 56/2016 (peça 1, p. 333-341).

11. O Relatório de Auditoria CGU 576/2016 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 371-376).

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável foi alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo, ao fim, o devido pronunciamento ministerial (peça 1, p.389).

13. No âmbito do tribunal, a instrução inicial acerca do presente processo encontra-se à peça 4. Naquela oportunidade verificou-se que os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados.

14. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. José Pereira de Araújo, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestão 2005-2008).

15. O débito foi apurado no valor total dos recursos federais repassados, sendo atualizado a partir da data do crédito da ordem bancária na conta específica.

16. Da análise dos autos, verificou-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações realizadas. No entanto, o ex-prefeito manteve-se silente e não recolheu o montante devido aos cofres do tesouro nacional.

17. Tendo em conta as providências adotadas pelo Ministério do Turismo para sanear os autos, porém não tendo ocorrido à devolução dos recursos repassados por parte do responsável, propôs-se a citação do Sr. José Pereira de Araújo para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse o valor do débito, equivalente ao valor total repassado (R\$ 500.000,00) pelo Ministério do Turismo, atualizado monetariamente, a partir de 28/8/2008, pela seguinte ocorrência:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, por meio do Convênio 879/2008 (Siafi/Siconv 631469), com vigência de 25/6 a 2/11/2008, que tinha por objeto a realização da Festa de São João 2008, no município de Paudalho/PE, em virtude das falhas de caráter técnico e financeiro identificadas pelo concedente, conforme Nota Técnica de Análise 525/02010 (peça 1, p.191-199), Reanálise Técnica 269/2014 (peça 1, p. 283-291) e Nota Técnica de Análise Financeira 139/2016 (peça 1, p. 297-301).

17.1 Ressalvas Técnicas, conforme Reanálise Técnica 269/2014:

Item	Descrição do item	Ressalva
01	Shows Artísticos – Zé Ramalho, Capim Cubano, Sirano & Sirino, Gatinha Manhosa, Carol e Forrozão, Capim, Carta de Baralho, Sentroopê, Rosimar Lima, Duquinha	Ausente fotografia do show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós evento devidamente datado (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante no Plano de Trabalho. Ressalte-se que as imagens comprobatórias devem estar em ângulo em que seja possível identificar o evento e o show, portanto deve ser possível visualizar elementos caracterizadores do evento, como por exemplo, o nome do evento, logomarca do Mtur e da prefeitura etc. Importante ressaltar, no caso de contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, deve ser encaminhado Contrato de exclusividade do artista com empresário exclusivo, devidamente registrado em cartório, conforme Acórdão 96/2008 do TCU. Advertimos para o fato de que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Importante ressaltar, que essa reanálise técnica se restringe à execução de referida apresentação no evento. Os contratos de Exclusividade entre o Artista e empresário exclusivo devidamente registrado em cartório conforme acórdão 96/98 Plenário TCU deverá ser verificado pelo setor financeiro. As imagens encaminhadas – DVD as fls. 914 estão em foco fechado, não sendo possível esta área técnica se certificar sobre a data exata de cada apresentação, cidade e ano. Também não foi possível visualizar a totalidade das bandas que constam no Plano de Trabalho. Possível visualizar apenas Zé Ramalho, Capim Cubano, Gatinha Manhosa. Entretanto, referidas imagens estão em foco fechado e não há como precisar a data de apresentação da banda e local/ano do evento. Item não comprovado.
02	4.300 camisas, 20.000 folders 84 banners e 20.000 cartazes	De acordo com o Parecer 608/2009 foi solicitado o exemplar de cada um dos insumos constantes do Plano de Trabalho. Não foram encaminhados insumos, nem declaração do responsável pelo almoxarifado atestando o recebimento e a distribuição dos insumos de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho.
03	Veiculação – carro de som durante 11 dias 10 hr por dia.	Nenhuma documentação encaminhada pelo conveniente para comprovação do referido item.
04	Rádio FM – 200 inserções	Ausente comprovante de Veiculação na Rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação, contendo o valor, o 'Atesto' da rádio e o 'De Acordo' do Conveniente, além do spot das inserções. Nenhuma documentação foi encaminhada pelo conveniente para comprovação do referido item.
05	2 palcos, iluminação e sonorização.	Ausente fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem, também em foco aberto, contendo o nome do evento e da localidade, bem como a logomarca do Mtur, de forma que seja possível verificar a correta execução deste item, conforme o plano de trabalho aprovado.
06	Locação de 10 ônibus de transporte coletivo	Ausente declaração original emitida pelo prestador do serviço, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, discriminação detalhada dos serviços prestados, período de execução e 'de acordo' do conveniente, conforme Plano de Trabalho.
07	Show Pirotécnico: Torta HVT Torta 3D Torta Sky Fire Plus Girandola 3600 Girandola 1800	Ausente fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem, também em foco aberto, contendo o nome do evento e da localidade bem como a logomarca do Mtur, de forma que seja possível verificar a correta execução deste item conforme o plano de trabalho aprovado (de cada show pirotécnico).
08	Quadrilhas:	Ausente fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem,

	<i>Explosão Show</i> <i>Fogo no Pé</i> <i>Perdidinha na Roça</i> <i>Menina Flor</i> <i>Mastruz com Leite</i> <i>Raízes da Mata Norte</i> <i>Raio de Luar</i> <i>Mandacaru Show</i> <i>Baião Nordestino</i> <i>Rosa Linda</i>	<i>também em foco aberto, contendo o nome do evento e da localidade bem como a logomarca do Mtur, de forma que seja possível verificar a correta execução deste item conforme o plano de trabalho aprovado (de cada uma das quadrilhas).</i>
09	<i>Declaração de autoridade Local</i>	<i>Ausente declaração original, em papel timbrado, da Declaração de Autoridade local que não seja o 'Conveniente', atestando a realização do evento. No caso de membro da Câmara Municipal é válida somente declaração emitida pelo presidente da Casa.</i>
10	<i>Declaração do Conveniente</i>	<i>Ausente declaração original em papel timbrado da Declaração do 'Conveniente', atestando a realização do evento.</i>
11	<i>Declaração de gratuidade</i>	<i>Ausente declaração original, em papel timbrado, do Conveniente informando a gratuidade do evento.</i>

17.2 Ressalvas financeiras e técnicas, consoante Nota Técnica de Análise 525/2010 (peça 1, p.191-199):

<i>Ressalvas Financeiras</i>		
<i>Item</i>	<i>Descrição do item</i>	<i>Ressalva</i>
01	<i>Relatório do Cumprimento do Objeto</i>	<i>Solicita-se encaminhar devidamente preenchido, conforme Plano de Trabalho Aprovado.</i>
02	<i>Relatório de Execução Físico-Financeira</i>	<i>Solicita-se encaminhar devidamente preenchido, conforme Plano de Trabalho Aprovado.</i>
03	<i>Demonstração de Execução da Receita e Despesa.</i>	<i>Solicita-se encaminhar devidamente preenchido, conforme Plano de Trabalho Aprovado</i>
04	<i>Relação de Pagamentos</i>	<i>Solicita-se encaminhar devidamente preenchido, alertando-se para a correta informação dos dados.</i>
05	<i>Procedimento Licitatório</i>	<i>Em relação ao processo licitatório 48/2008:</i> <i>- Justificar a divergência entre a Nota Fiscal 49 (R\$ 75.070,00), a proposta encaminhada pela empresa NEVES E SILVA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA (R\$ 75.000) e o cheque pago à mesma empresa (R\$ 74.300,00);</i> <i>- Encaminhar cópia do contrato de prestação de serviços da empresa NEVES E SILVA EVENTOS e PRODUÇÕES LTDA.</i> <i>Em relação ao processo licitatório 45/2008:</i> <i>- Justificar a divergência de objetos constantes na Homologação e na Adjudicação;</i> <i>- Justificar data da Homologação anterior à Adjudicação;</i> <i>- Encaminhar cópia:</i> <i>a) da publicação da dispensa de licitação com a empresa GD DESIGN GRÁFICO E COMUNICAÇÃO LTDA;</i> <i>b) da inexigibilidade para contratação dos shows musicais com as bandas;</i> <i>c) da carta de exclusividade de todos os artistas com a empresa CJ5 Comunicação e Produções Artísticas (CNPJ 05.943.666/0001-05)</i>
06	<i>Notas Fiscais</i>	<i>Encaminhar:</i> <i>a) Cópia das Notas Fiscais 276 e 286, com atesto de recebimento dos serviços por parte da prefeitura;</i> <i>b) Declaração justificando a data de emissão da Nota Fiscal 276, visto ser anterior ao período de vigência do Convênio;</i> <i>c) Declaração referente às Notas Fiscais 49, 276 e 286, discriminando os serviços prestados e seus respectivos valores.</i>
07	<i>Execução das Ações do Plano de Trabalho</i>	<i>Justificar a não execução integral das ações previstas no Plano de Trabalho Aprovado, ou;</i> <i>Devolver o valor, devidamente corrigido, referente aos recursos que não foram utilizados conforme o Plano de Trabalho Aprovado, visto que o Parecer Técnico n. 1163/2008 indeferiu a alteração das ações do evento.</i>

08	<i>Aplicação Financeira</i>	<i>Encaminhar extrato de aplicação financeira no valor de R\$ 500.000,00, em 2/9/2008 e informar quanto foi o rendimento da aplicação financeira; Devolver o valor correspondente aos rendimentos da aplicação financeira devidamente corrigidos;</i>
09	<i>Certidão Negativa de Débito</i>	<i>Justificar a irregularidade da empresa DJ OLIVEIRA PUBLICIDADE (CNPJ 08.826.554/0001-54), uma vez que a mesma não possui Certidão Negativa de Débito junto à Receita Federal.</i>

<i>Ressalvas Técnicas</i>		
<i>Item</i>	<i>Descrição do item</i>	<i>Ressalva</i>
01	<i>Anúncio em rádio</i>	<i>Não consta do processo. Encaminhar o pedido de inserção com a programação prevista e o mapa de irradiação assinado pelas partes.</i>
02	<i>Material promocional</i>	<i>Não consta do processo. Encaminhar um exemplar de cada um dos insumos constantes do Plano de Trabalho.</i>
03	<i>Contratação de Serviços</i>	<i>Encaminhar filmagem que permita aferir a realização do show pirotécnico e locação dos ônibus, conforme Plano de Trabalho.</i>
04	<i>Declaração</i>	<i>Encaminhar declaração de autoridade local que não seja o 'Conveniente', atestando a realização do evento.</i>
05	<i>Declaração</i>	<i>Encaminhar declaração do 'Conveniente' atestando a realização do evento.</i>

Exame técnico

18. Com a concordância da unidade técnica (peça 5) e do despacho (peça 6) do Ministro Relator, André Luís de Carvalho, foi realizada a citação do responsável, Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE, através do ofício (peça 7), encaminhado para o endereço daquele gestor, constante do Sistema CPF da Receita Federal.

19. Em 22/11/2016 o Sr. José Pereira de Araújo solicitou a prorrogação do prazo para apresentação das suas alegações de defesa, sendo o pedido deferido conforme despacho (peça 10).

20. No entanto, transcorrido o prazo para apresentação da defesa e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

Conclusão

21. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, por meio do Convênio 879/2008 (Siafi/Siconv 631469), com vigência de 25/6 a 2/11/2008, que tinha por objeto a realização da Festa de São João 2008, no município de Paudalho/PE, em virtude das falhas de caráter técnico e financeiro identificadas pelo concedente, conforme Nota Técnica de Análise 525/02010 (peça 1, p. 191-199), Reanálise Técnica 269/2014 (peça 1, p. 283-291) e Nota Técnica de Análise Financeira 139/2016 (peça 1, p. 297-301).

22. O débito foi apurado no valor total dos recursos federais repassados (R\$ 500.000,00), sendo atualizado a partir da data do crédito da ordem bancária na conta específica, que ocorreu no dia 29/9/2008.

23. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, de imputabilidade ou de ilicitude, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

I. julgar irregulares as contas do Sr. José Pereira de Araújo, alusivas ao Convênio 879/2008 (Siafi/Siconv 631469), celebrado entre o Município de Paudalho/PE e o Ministério do Turismo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso I, 197, inciso II, 205, e 209, inciso III, do RITCU;

II. condenar em débito o Sr. José Pereira de Araújo, para o pagamento das quantias a seguir especificada, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, **caput**, e 214, inciso III, do RITCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/8/2008	500.000,00

III. aplicar multa ao Sr. José Pereira de Araújo, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea 'b', e 215, do RI-TCU;

V. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

VI. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 15), manifestou-se de acordo com a aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.